



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.038

Recurso nº: - 106.070 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: - BK CONTROLES ELETRÔNICOS S.A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

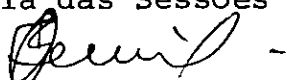
CUSTOS - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária. A concessão de liminar em mandato de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário mas não impede a sua dedução para a determinação do lucro real.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BK CONTROLES ELETRÔNICOS S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 11080.013272/91-36

Recurso nº: 106.070

Acórdão nº: 108-01.038

Recorrente: B.K. CONTROLES ELETRÔNICOS S/A.

R E L A T Ó R I O

B.K. CONTROLES ELETRÔNICOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre/RS., que manteve a exigência fiscal consignada no Auto de Infração de fls. 23 relativa ao imposto de renda pessoa jurídica devida nos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989.

A exigência fiscal sob exame decorreu da glosa da despesa de contribuição social informada no Quadro 13 do Formulário I das Declarações de Rendimentos dos exercícios em questão, tendo em vista o não reconhecimento, por parte da empresa, da ocorrência do fato gerador da contribuição, fato que a levou a depositar, em juízo, as importâncias questionadas (Mandado de Segurança nº 89.0005406-6).

O lançamento tem como fundamento legal o disposto nos artigos 153, 154, 164, inciso I e II, 168, 191, 225, 387, inciso I e 676, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Inconformada com a exigência e dentro do prazo regulamentar, a autuada impugnou o lançamento (fls. 20/33) alegando em síntese que:

- atendendo orientação do próprio Secretário da Receita Federal emanada da Instrução Normativa nº 198/88, item 7, registrou a contribuição social como despesa dedutível no período-base de competência;

- por considerar que a lei que instituiu a contribuição social é

Acórdão nº 108-01.038

Processo nº 11080.013272/91-36

inconstitucional, pela ausência de lei complementar que defina e fixe os elementos da contribuição e por adotar a mesma base de cálculo e fato gerador de outro tributo, e, ainda, em relação ao exercício de 1989, por ferir aos princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade da lei, a impugnante amparada em medida liminar da Justiça Federal, promoveu o depósito dos valores glosados;

- os depósitos, na forma do inciso II do artigo 151 do C.T.N. suspendem a exigibilidade do crédito tributário mas não anula o lançamento do imposto;

- há uma evidente incoerência por parte do Sr. Delegado que, de um lado, ao prestar informações à MMA. Juíza Federal no Mandado de Segurança nº 89.0005406-6, sustenta a legitimidade da cobrança da contribuição social, e, de outro lado, ao determinar a glosa da despesa correspondente, reconhece que o lançamento do tributo é indevido.

Finalizando suas razões, requer o cancelamento integral do Auto de Infração.

Às fls. 48/53 o fiscal autuante, em substanciada informação, conclui pela manutenção do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 23. A da Decisão nº 425/93 (fls. 54/58) está assim ementada:

"NORMAS GERAIS. DESPESAS COM A PROVISÃO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. GLOSA DA DESPESA - É indedutível do lucro líquido a provisão para pagamento cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação de mandado de segurança, porquanto a despesa não incorreu. Embora autorizados e realizados os depósitos em Juízo, estes não podem ser considerados pagamentos do crédito tributário, uma vez que depósitos em dinheiro para garantir o crédito da Fazenda Nacional constituem-se em direito do depositante, apesar de sua liberação ficar à mercê de evento futuro, ou seja, à decisão final do litígio."



Acórdão nº 108-01.038

Processo nº 11080.013272/91-36

Ciente da decisão, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 60/64), protocolizando seu apelo em 14/05/93. Em suas razões, reitera os argumentos apresentados na peça vestibular, em especial, aos princípios contábeis e ao Decreto-lei nº 1.598/77. Para corroborar a sua tese, se socorre das disposições da recente Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e conclui que somente a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser validados os procedimentos fiscais iguais ao que se discute no presente processo. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.038

Processo nº 11080.013272/91-36

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Preliminarmente cumpre ressaltar que não consta do processo comprovante que ateste a data em que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância. Entretanto, e considerando que a repartição fiscal, através do Chefe da Divisão de Tributação, assinou a Intimação nº 06/198/93 em 12/04/93, e ainda, as disposições contidas no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual admite-se, quando omissa a data da ciência, o prazo de quinze dias após a entrega da intimação à agência postal, conheço do recurso por tempestivo porque protocolizado em 14/05/93. Com efeito, segundo a regra citada, o prazo expiraria em 27/05/93.

No mérito, e inobstante os inúmeros argumentos tecidos na decisão recorrida acerca da dedutibilidade do valor dos tributos questionados judicialmente pela pessoa jurídica, entendo insubsistente a exigência fiscal.

Como é sabido, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. O fato gerador da obrigação tributária, por sua vez, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigos 113, § 1º e 114 do C.T.N.).

A Contribuição Social incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, estabeleceu que a hipótese de incidência da contribuição consiste na apuração do resultado do exercício, cuja base de cálculo é este resultado, antes da provisão para o imposto de renda, obtido com observância da legislação comercial e após os ajustes determinados. Assim, uma vez configurada a hipótese de incidência, materializa-se o vínculo obrigacional correspondente ao tributo. Nasce a obrigação tributária e com ela a obrigação de pagar o tributo.

Acórdão nº 108-01.038

Processo nº 11080.013272/91-36

Entretanto, discordando com a cobrança da referida contribuição por entendê-la inconstitucional, a recorrente ingressou com medida judicial obtendo liminar em mandado de segurança mediante depósito de suas quotas à ordem da Justiça Federal, suspendendo, nos termos do artigo 151, II e IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário.

Da interpretação dos dispositivos citados, pode-se concluir que se a exigibilidade de um crédito tributário está suspensa inevitavelmente ocorreu o fato gerador da obrigação principal. A suspensão da exigibilidade do crédito não se confunde com suspensão do fato gerador, situação não contemplada pelo direito tributário brasileiro.

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, no trabalho publicado na coletânea Imposto de Renda - Estudos acerca do assunto (Editora Resenha Tributária, nº 29, Out/92) esclarece que "as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário apenas impedem, temporariamente, que o credor promova a liquidação forçada do patrimônio do devedor para obter o cumprimento da obrigação. A obrigação, portanto, surge e deve ser consignada na escrituração, pois os efeitos suspensivo da exigibilidade de seu cumprimento não a afetam, como se dá conta o artigo 140 do CTN."

Vencida esta primeira etapa, resta-nos analisar, para os efeitos da determinação do lucro real, a dedutibilidade da Contribuição Social depositada em juízo por força da concessão de medida liminar em mandado de segurança.

O antigo tratamento dado à citada despesa anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, pautava pelo regime de caixa, nos termos do disposto no artigo 165 do antigo Regulamento do Imposto de Renda de 1975 (Decreto nº 76.186/75).

Posteriormente, com o advento do citado Decreto-lei nº 1.598/77, o reconhecimento da despesa para fins de apuração do lucro real passou a ser feito pelo regime de competência, e nesta constatação reside, a meu ver, os fundamentos da minha conclusão.

O Decreto-lei nº 1.598/77 teria, portanto, dentro dos objetivos maiores de transpor para a legislação do imposto de renda das

Acórdão nº 108-01.038

Processo nº 11080.013272/91-36

peçoas jurídicas, as alterações trazidas pela Lei nº 6.404/76, estendido às despesas com o pagamento de tributos o mesmo tratamento às demais despesas, ou seja, o reconhecimento pelo regime de competência.

O artigo 187 da Lei nº 6.404/76 é, na verdade, o fundamento último das disposições contidas no artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, o qual, por seu turno, vem a ser a matriz legal do artigo 225 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em todos os dispositivos citados consagra-se o regime de competência no reconhecimento das despesas relativas a tributos tornando uniforme a interpretação a ser dada às normas que orientam a matéria. Tributo passa a ser, a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77 até a da recente Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, uma despesa como outra qualquer do ponto de vista contábil e fiscal, isto é, o seu reconhecimento como gasto não excepcionado pela legislação far-se-á, nos mesmos termos dos demais dispêndios, pelo regime de competência.

Portanto, a dedutibilidade dos tributos depende unicamente da ocorrência do fato gerador da obrigação, independente de seu pagamento. Ademais disso, a própria administração tributária autoriza a dedução da provisão, segundo o regime de competência, quando dispõe, no item 7 da Instrução Normativa nº 198/88, que:

"A contribuição social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir."

Ressalte-se, por fim, que o artigo 7º da recente Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, corrobora essa convicção, eis que alterou por completo o tratamento tributário dos tributos e contribuições, ao estabelecer que estes somente serão dedutíveis, na determinação do lucro real, quando pagos. Assim, a partir de 1º de janeiro de 1993, tributos e contribuições seguem, para fins de apuração do lucro real, o regime de caixa.

Nas palavras do Conselheiro Dr. JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA "o mesmo raciocínio deve ser adotado relativamente às disposições do

Acórdão nº 108-01.038

Processo nº 11080.013272/91-36

artigo 8º da mesma lei que veda a dedutibilidade, a título de despesa operacional, de tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, o que importa afirmar que anteriormente a tal vedação legal a dedução daqueles valores era permitida" (Acórdão nº 107-0.781/93).

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 25 de abril de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

